



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 470.978 - RS (2018/0250426-2)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : FELIPE RIETH SGARBOSSA
ADVOGADO : FELIPE RIETH SGARBOSSA - RS100351
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : YAGO DE RAMOS DIAS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. FASE DE ALEGAÇÕES FINAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 52/STJ. FUNDAMENTOS CONCRETOS. MODUS OPERANDI. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO.

1. A prisão preventiva é cabível mediante decisão devidamente fundamentada em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos do art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.
2. Processo que aguarda somente a apresentação das alegações finais da defesa.
3. *Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo (Súmula 52/STJ).*
4. No caso, a prisão cautelar foi decretada e mantida com motivação idônea, considerando-se, de um lado, as circunstâncias concretas do fato delituoso em análise, reveladoras, pelo *modus operandi* empregado, da real gravidade do crime (roubo perpetrado em concurso de agentes, com emprego de arma de fogo, contra duas vítimas, no momento em que essas chegavam na residência). De outro, o fundado receio de reiteração delitiva (tirado do fato de o paciente ostentar, de acordo com a folha de antecedentes penais, outros quatro processos em curso, bem como a ligação em outras empreitadas criminosas como destacado pela Magistrada singular). Isso confere lastro de legitimidade à manutenção da medida extrema.
5. Não se revelam suficientes as medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.
6. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de abril de 2019 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 470.978 - RS (2018/0250426-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **Yago de Ramos Dias**, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que denegou a ordem no HC n. 0209642-76.2018.8.21.7000.

Colhe-se dos autos que o paciente – acusado da prática do crime de roubo duplamente circunstanciado – teve a prisão preventiva decretada no dia 27/10/2017 (fls. 82/84).

Posteriormente, foi impetrado *habeas corpus* no Tribunal de origem, cuja ordem foi denegada nos termos da seguinte ementa (fl. 242):

HABEAS CORPUS. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

-REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. A decisão que decretou a segregação cautelar do paciente está devidamente apoiada em valor protegido pela ordem constitucional em igualdade de relevância com a liberdade individual - a tutela da ordem pública. Ademais, apresenta suficiente análise dos pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal - prova da existência do crime e indícios da autoria, seguida da decretação da medida restritiva com fulcro em hipótese fática prevista no dispositivo legal.

-MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. Os documentos colacionados ao *writ* não revelam a suficiência da imposição das medidas cautelares diversas previstas no artigo 319 do CPP.

-ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. Não se encontra configurada qualquer ilegalidade, pois não se verifica mora processual decorrente de inércia imputável ao aparato judicial ou à acusação. Observada a regular tramitação do feito, considerando a necessidade de expedição de cartas precatórias inquiritórias, não se constata constrangimento apto a ensejar a concessão da ordem pelo fundamento do excesso de prazo na formação da culpa.

Ordem denegada.

Daí o presente *mandamus*, no qual o impetrante alega que não se encontram presentes os requisitos necessários para manutenção da prisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preventiva.

Aduz excesso de prazo na formação da culpa, destacando que o paciente se encontra custodiado desde 1º/11/2017.

Afirma que o Tribunal a quo, além de não enfrentar a mera indicação da gravidade em abstrato do delito para sustentação do decreto prisional, complementou-a, alegando fatores outros, como o fato do paciente responder à outras ações penais, o que sequer foi levantado pela magistrada de origem (fl. 6).

Requer a revogação da prisão preventiva ou a substituição por medidas cautelares alternativas.

Em 24/9/2018, foi indeferido o pedido liminar (fls. 261/262).

Solicitadas as informações, essas foram prestadas às fls. 267/268.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento da impetração ou, no mérito, pela denegação da ordem (fls. 270/278).

Após consulta realizada ao portal do Tribunal *a quo* na internet, foi possível observar que a instrução processual já se encerrou, encontrando-se o processo em fase de alegações finais.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 470.978 - RS (2018/0250426-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Diz a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que toda prisão imposta ou mantida antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, por ser medida de índole excepcional, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, isto é, em elementos vinculados à realidade.

Na espécie, o Juízo de origem, ao decretar a prisão preventiva, assim fundamentou a sua decisão (fls. 82/84 – grifo nosso):

[...]

A materialidade do fato e os indícios de autoria vêm consubstanciados pelas investigações realizadas até o presente momento, bem como pelas declarações constantes nos autos da ocorrência policial. Da representação, há indícios suficientes que colocam Yago de Ramos Dias na cena do crime. Primeiramente, em razão do depoimento da vítima. Segundo, em razão do reconhecimento fotográfico realizado pela vítima que identificou, sem sombra de dúvidas, como sendo um dos autores dos fatos o representado Yago de Ramos Dias e, **em terceiro lugar, em razão das investigações realizadas até o momento, as quais dão conta da possível ligação entre os indivíduos Yago de Ramos Dias e Gustavo Alves Martins em outras empreitadas criminosas.** Assim, a prisão mostra-se necessária na medida em que o delito investigado é grave. Igualmente, o *periculum libertatis* decorre da natureza do crime. Há, portanto, necessidade de resguardar-se a ordem pública mediante a prisão preventiva dos investigados. Tal conduta causa intranquilidade à população ordeira, constantemente vitimada por esta espécie de ação social.

Irresignada com a letargia processual e a ausência de fundamentação do decreto prisional, a defesa impetrou o prévio *writ*. O Tribunal local, por sua vez, manteve a prisão cautelar por concluir que (fls. 245/247):

[...]

Ainda, muito embora inexistente pleito específico quanto aos pressupostos autorizadores da segregação preventiva, merece ênfase não só a gravidade ínsita ao delito imputado (roubo duplamente majorado), mas também a que foi revelada pelos meios concretos de sua execução, considerando as severas circunstâncias fáticas descritas nos elementos indiciários que instruem o presente *writ*. **Cumprе ressaltar, ainda, a**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

periculosidade social do agente, extraída com facilidade de sua certidão de antecedentes criminais, circunstância que demonstra não ser o fato narrado no presente *writ* algo isolado na sua vida, porquanto registra outras quatro ações penais em andamento, denotando ponderável risco de reiteração de práticas criminosas. Com efeito, estas são circunstâncias que revelam não só a gravidade do delito, mas também a periculosidade social do agente.

Fica evidente, portanto, a configuração do *periculum libertatis*, o que conduz à conclusão de que a prisão preventiva foi corretamente decretada.

[...]

Com relação ao excesso de prazo para formação da culpa, saliento que este fundamento somente é passível de embasar a revogação da prisão preventiva em hipóteses excepcionais de mora imputável ao aparato judiciário, quando as circunstâncias fáticas assim exigirem, as quais, no caso concreto, não estão configuradas de plano. Ademais, cumpre ressaltar que o prazo considerado suficiente pela doutrina e pela jurisprudência para o término da colheita das provas, não é peremptório, devendo eventual excesso ser analisado isoladamente.

Na hipótese dos autos, de acordo com as informações prestadas, o paciente foi preso preventivamente em 01.11.2017, em cumprimento ao mandado de prisão expedido em 27.10.2017. A denúncia foi oferecida em 24.11.2017 e posteriormente recebida em 11.12.2017. A citação pessoal do paciente foi efetivada em 30.01.2018 e a do codenunciado, em 02.02.2018, aportando aos autos as respostas à acusação em 16.02.2018 e 19.03.2018. Em audiência realizada em 25.04.2018, foram inquiridas a vítima e uma testemunha de acusação, bem como interrogado o réu Gustavo. Em junho, foi cumprida, na Comarca de Bento Gonçalves/RS, a precatória de inquirição de testemunha de acusação. Está pendente, ao que tudo indica, para o encerramento da instrução, tão somente o interrogatório do paciente, a ser realizado no cumprimento de carta precatória expedida para a Comarca de Passo Fundo/RS.

Com efeito, apesar de não ser imputável ao acusado ou à sua defesa a delonga processual, é certo que ela é tampouco atribuível à desídia do Poder Judiciário ou à acusação.

Realmente, a prisão cautelar foi decretada e mantida, entre outros aspectos, em razão das circunstâncias do caso, levando-se em consideração, além da gravidade concreta do delito, evidenciada pelo *modus operandi* empregado (roubo perpetrado em concurso de agentes, com emprego de arma de fogo, contra duas vítimas, no momento em que essas chegavam na residência) e a necessidade de se evitar a contumácia na prática de crimes (tirado do fato de o paciente ostentar, de acordo com a folha de antecedentes penais, outros quatro processos em curso, bem como a ligação em outras empreitadas criminosas como destacado pela Magistrada singular).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mais, como dito pelo parecerista, *das transcrições da ordem de prisão e da decisão do Tribunal de origem, ao contrário do alegado na impetração, verifica-se que a fundamentação do decreto da preventiva consta daquele ato. De igual modo, observa-se que a Corte local manteve a prisão por fundamentos que constam da decisão primitiva, a saber, prova da materialidade do fato e indícios de autoria, bem como o envolvimento do paciente com a prática de outros crimes e a gravidade concreta da conduta, totalmente narrada em referido documento (fl. 274).*

Sobre a possibilidade de se manter a prisão cautelar em razão da gravidade concreta do delito e do *modus operandi* empregado para a prática do crime de roubo, confirmam-se, entre tantos, estes julgados: HC n. 339.233/SP, Ministro Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 18/2/2016; RHC n. 58.952/RJ, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 27/5/2016; e RHC n. 69.626/RJ, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 4/5/2016.

Além disso, temos decidido que o risco de reiteração delitiva – elemento concreto capaz de justificar a necessidade da prisão cautelar – pode ser extraído inclusive de inquéritos, ações penais em curso e de atos infracionais anteriormente praticados. Nesse sentido, por exemplo, o HC n. 299.156/MG, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 17/11/2014; o RHC n. 36.316/MG, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 7/3/2014; o RHC n. 48.897/MG, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 13/10/2014; o HC n. 293.389/PR, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 22/8/2014; e o RHC n. 63.855/MG, Ministro Nefi Cordeiro, Terceira Seção, DJe 13/6/2016.

Quanto ao alegado excesso de prazo na formação da culpa, a questão encontra-se prejudicada.

Ressalte-se que, de acordo com as informações colhidas do portal eletrônico do Tribunal estadual na internet, o processo encontra-se em fase de alegações finais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, ocorre a incidência da Súmula 52 desta Corte: *Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo.*

A propósito:

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NEGATIVA DE AUTORIA. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. ENCERRADA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. SÚMULA N. 52. MATÉRIA SUPERADA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE DO DELITO. MODUS OPERANDI DELITIVO. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

[...]

2. **A questão do excesso de prazo na formação da culpa está superada com o término da instrução criminal, já que o feito em primeiro grau de jurisdição encontra-se em fase de apresentação das alegações finais, atraindo a aplicação do enunciado n. 52 da Súmula desta Corte.**

3. [...]

4. Ordem denegada.

(HC n. 431.607/MG, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 13/8/2018 – grifo nosso).

Havendo, portanto, fatores concretos aptos a demonstrar a necessidade da prisão preventiva, não se mostram suficientes para o caso em análise as medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0250426-2

HC 470.978 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00027106220178210090 02096427620188217000 2096427620188217000
27106220178210090 70078444304

EM MESA

JULGADO: 09/04/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: FELIPE RIETH SGARBOSSA
ADVOGADO	: FELIPE RIETH SGARBOSSA - RS100351
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: YAGO DE RAMOS DIAS (PRESO)
CORRÉU	: GUSTAVO ALVES MARTINS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.